



Fundação Educacional do Município de Assis  
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

**FEMA\IMESA**

**CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA**

**ENCARCERAMENTO DE MULHERES E O SISTEMA DE JUSTIÇA  
CRIMINAL BRASILEIRO**

**JÚLIA NÓBILE RIBEIRO**

ASSIS

2021



Fundação Educacional do Município de Assis  
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

**ENCARCERAMENTO DE MULHERES E O SISTEMA DE JUSTIÇA  
CRIMINAL BRASILEIRO**

ASSIS

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

R484e RIBEIRO, Júlia Nóbile  
Encarceramento de mulheres e o sistema de justiça criminal  
brasileiro / Júlia Nóbile Ribeiro. – Assis, 2021.

53p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Edu-  
cacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Sistema penitenciário 2.Mulheres-crimes 3.Reinserção

CDD 341.582

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus por ser meu guia por todos os caminhos que percorri e, também, aos meus queridos tios, Ângela e Carlão por serem grandes entusiastas e incentivadores dos meus estudos e da minha formação acadêmica; tenho uma enorme gratidão por vocês participarem da realização dos meus sonhos e por tê-los em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais;

Minha mãe, Margarete, por ser o maior exemplo de mulher. Você é símbolo de afeto, a minha cara metade e a minha melhor amiga. Obrigada por estar comigo a cada passo que eu dou, por enfrentar céus e terras por mim e me incentivar a crescer.

A você eu devo todas as minhas vitórias. Como é grande meu amor por você!

Meu pai Ademar, que sempre acreditou no meu potencial e é significado de fortaleza, amor e honestidade em todos os momentos. Aprendo todo dia com você!

Agradeço ao meu irmão, Júlio César, por sempre me fazer ver o melhor lado da vida. Obrigada por toda a calma, as brincadeiras e explicações. Seu abraço me reinicia!

Aos meus avós, Gercina e Bispo, exemplos de humildade. Obrigada por me ensinarem o que é o verdadeiro exemplo de família e amor!

Aos meus tios e primo;

Tia Léia, obrigada por sempre cuidar de mim como uma filha e por todo o amor dispensado a mim e a nossa família!

Tio Rane, obrigada por ser esta pessoa iluminada, que sempre está comigo. Só a gente sabe a importância da nossa ligação. Você é exemplo de superação!

Rafinha, como é bom sorrir ao seu lado, você é um primo surreal, e me faz feliz!

Em especial, agradeço à orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>, Maria Angélica Lacerda Marin, por me auxiliar neste trabalho de conclusão de curso com tanta sabedoria e dedicação. Agradeço, também, por encher a sala com tanta doçura, desde o primeiro dia de aula e fazer com que todos se apaixonassem pela matéria.

Grata,

"As notícias que ocupam, hoje, boa parte dos jornais, são, principalmente, sobre crimes e seus processos. Quem os lê tem a impressão de que, atualmente são praticados mais delitos do que boas ações, isso porque aquelas são como as papoulas: quando, em um campo, se tem uma, todos logo dela se apercebem; as boas ações, porém, são como as violetas: escondem-se entre as ervas do campo" (CARNELUTTI, 2012, p.11)

## RESUMO

O cenário brasileiro tem demonstrado o aumento da criminalidade cometida pelas mulheres nos últimos anos, nota-se que tal fenômeno tem sua justificativa na mudança no papel social e econômico, o que afeta profundamente o estilo de vida das famílias e passa a exigir que a mão de obra feminina seja mais incorporada no mercado de trabalho. Verifica-se que este aumento da criminalidade se deu nos últimos anos pois há maior participação feminina na força de trabalho e maior igualdade entre os sexos, assim a participação da mulher nas estatísticas criminais também aumenta, em especial no tráfico de drogas. O Brasil é uma sociedade nos moldes patriarcais e muitas vezes o papel relegado a mulher, refere-se a atribuições secundárias na cadeia produtiva social, como cuidadora, educadora dos filhos, responsável pelos afazeres domésticos, papel este que vem alterando-se à medida em que nossa sociedade iguala os papéis sociais de homens e mulheres. Este trabalho tem o objetivo geral proporcionar uma visão crítica, com o intuito de maximizar a compreensão da sociedade a respeito do sistema penitenciário brasileiro feminino que tanto cresce, levando-se em consideração o contexto social e econômico em que muitas mulheres se encontram na atualidade. Realizou-se uma revisão bibliográfica considerando-se as publicações em língua portuguesa, em produções científicas artigos disponíveis em teses, dissertações e monografias publicadas em formato de artigos originais, entre janeiro de 1992 aos dias atuais de 2021. Ao final é possível concluir que os programas existentes para a assistência da mulher presa são ineficientes em sua maioria, em decorrência da não contemplação de questões essenciais como o emprego e a renda, fundamentais para a reinserção e a autonomia das egressas na sociedade.

**Palavras-chave:** sistema penitenciário; mulheres; crimes; reinserção social

## ABSTRACT

The Brazilian scenario has shown an increase in crime committed by women in recent years, it is noted that this phenomenon is justified by the change in the social and economic role, which profoundly affects the lifestyle of families and starts to demand that the hand of female work is more incorporated into the labor market. It appears that this increase in crime has occurred in recent years because there is greater female participation in the workforce and greater equality between the sexes, so the participation of women in criminal statistics also increases, especially in drug trafficking. Brazil is a society in patriarchal molds and often the role relegated to women, refers to secondary attributions in the social production chain, as caregiver, educator of children, responsible for household chores, a role that has been changing according to that our society equates the social roles of men and women. This work has the general objective to provide a critical view, in order to maximize society's understanding of the Brazilian female penitentiary system that is growing so much, taking into account the social and economic context in which many women find themselves today. A bibliographical review was carried out considering publications in Portuguese, in scientific productions, articles available in theses, dissertations and monographs published in original article format, between January 1992 and the present day of 2021. In the end, it is possible to conclude that the Existing programs for the assistance of women in prison are mostly inefficient, due to the failure to address essential issues such as employment and income, which are fundamental for the reintegration and autonomy of the former in society.

**Keywords:** penitentiary system; women; crimes; social reinsertion



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I RESGATE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>10</b>
1.1 Finalidade das penas.....	17
<b>CAPÍTULO II DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PRISÃO.....</b>	<b>20</b>
2.1 O Cotidiano da Mulher Encarcerada.....	23
2.2 Mães em Cárcere.....	26
<b>CAPÍTULO III POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA.....</b>	<b>30</b>
3.1 Evolução das leis da batalha contra o tráfico.....	30
3.2 O Papel Feminino no Tráfico de Drogas.....	34
3.3 Reinserção Social da Mulher Egressa	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso pretende responder à pergunta tão diariamente tratada pelas mídias sociais: “com o crescimento do encarceramento da população feminina, o país só está prendendo mais mulheres ou elas estão entrando mais para o crime?”. Como hipótese, entende-se que o fato pode ser associado à falta de políticas sociais, porque o tráfico de drogas tem representado, para alguns grupos sociais, a base de uma renda familiar e não de criminalidade em si.

Diante da crise econômica do país, há um elevado índice de desemprego, pobreza, falta de formação escolar, fatores que impulsionam muitas mulheres a recorrerem ao tráfico de drogas para a subsistência. Consequentemente, essa realidade tem contribuído para o encarceramento feminino, pois o tráfico se tornou um mercado paralelo de sobrevivência, em que a mulher tem alcançado posições mais elevadas na hierarquia do tráfico.

Atualmente, através dos veículos de comunicação, é possível ver as condições sub-humanas a que estão submetidas às mulheres no sistema carcerário brasileiro e analisar as formas como são violados os seus Direitos Humanos. Nota-se que o sistema prisional do país, em princípio, apenas organizou seus estabelecimentos voltados para o sexo masculino e pouco foi pensado e arquitetado, no decorrer das décadas, em adequações para suprir as enormes diferenças entre mulheres e homens infratores.

No decorrer deste trabalho, mostrar-se-á o histórico do surgimento da instituição prisão, a desigualdade de gênero no tratamento destinado às infratoras encarceradas nos presídios do Brasil e o aumento da taxa de aprisionamento de mulheres relacionadas ao crime de tráfico de drogas.

No capítulo primeiro, será apresentado um resgate histórico através dos sistemas prisionais, apontando pensamentos que contribuíram para a evolução das prisões para os moldes que conhecemos hoje.

O segundo capítulo demonstrará a desigualdade de gênero a que a mulher está submetida nas prisões, como são punidas e como enfrentam esse cenário majoritariamente masculino e o tipo penal que mais encarcera mulheres neste país.

Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á da lei n. 11.343/06 que mudou os índices de encarceramento feminino, o contexto social em que está inserida essa

mulher, a acentuada incidência destas na criminalidade. O papel que o sexo feminino desenvolve dentro do tráfico de drogas. Ou seja, procurar-se-á explorar o tema, da mulher no cárcere com suas peculiaridades e motivações.

O objetivo geral deste trabalho será proporcionar uma visão crítica, com o intuito de maximizar a compreensão da sociedade a respeito do sistema penitenciário brasileiro feminino que tanto cresce, levando-se em consideração o contexto social e econômico em que muitas mulheres se encontram na atualidade.

Como objetivo específico, pretende-se analisar os índices de encarceramento feminino no Brasil no período de 2010 a 2015 através dos dados fornecidos, principalmente, pelo INFOPEN MULHERES, site do governo que permite observar a natureza penal que mais aprisiona mulheres.

Realizou-se um trabalho de revisão bibliográfica em ordem cronológica considerando-se as publicações em língua portuguesa, em produções científicas artigos disponíveis em teses, dissertações e monografias publicadas em formato de artigos originais, entre janeiro de 1992 aos dias atuais de 2021, a fim de trazer conhecimento sobre dos fatos para o mais adequado entendimento das instâncias penais seletivas em relação a mulher presa.

Não se pretende mostrar neste trabalho que a mulher é inocente ou culpada, mas sim, demonstrar qual é a sua realidade ao adentrar-se na vida do crime, o que as têm motivado no decorrer dos anos a praticar mais delitos e seu cotidiano nas prisões brasileiras.

## **CAPÍTULO I**

### **RESGATE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL**

Desde quando o homem passou a viver em sociedade, surgiram obstáculos quanto aos delitos e à forma como seria necessário criar meios para regular o bom convívio. A ideia de privação da liberdade mudou drasticamente no decorrer dos séculos, antes, sua finalidade inicial não se associava com a função exercida na sociedade contemporânea.

No passado o aprisionamento era especificamente um meio de controle do homem sobre o próprio homem, ou seja, eram considerados como propriedade, aliada a tal situação ainda existiam os prisioneiros de guerra, mantidos na privação da liberdade, para que houvesse o controle do contingente inimigo nas batalhas. Geralmente, realizadas em campo e sem a possibilidade de acesso às tecnologias bélicas disponíveis na atualidade (LIMA, 2009).

A prisão não possuía um caráter finalizador, caracterizava-se mais a um meio que um fim, tendo em vista que no passado, as penas não envolviam a perda da liberdade. Utilizavam-se das prisões para evitar as fugas, já que as penas variavam entre a morte, o suplício, a amputação, a perda de bens e/ou trabalhos forçados. Naquele tempo os corpos dos supostos transgressores era o objeto principal do castigo, era usada a técnica da tortura física na qual se fazia a justiça, sendo natural a cada época a prática de métodos hoje considerados atrozes e desumanos (LIMA 2009).

Observa-se que até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, a privação de liberdade era tida como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

A partir do século XVIII é que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Há então a diminuição das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato. Ocorre,

conforme afirma o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição caminham juntas para as transformações políticas do referido século, isto é, o fim do antigo regime e a ascensão da burguesia. Com esse fenômeno, a punição deixa de ser um espetáculo público, adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Dessa forma, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua alma. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Verifica-se que desde 1829 já haviam relatos sobre as más condições das instalações dos presídios, criminosos condenados e detentos juntos aguardando julgamento. Em resumo, outros relatórios apresentados posteriormente detectaram que os locais onde se mantinham os detentos eram sujos, não havia assistência médica, a alimentação era escassa e de má qualidade e o lixo acumulado o local desfavorável a qualquer convivência humana (LIMA, 2009).

Em 1841, surge novo relatório com denúncias das péssimas condições existentes na Cadeia de São Paulo, nos mesmos moldes relatados anteriormente, elencadas as seguintes condições:

Este estado de cousas porem não é somente indecoroso para um Estado, que alardia de Christão, e de civilizado; é mais: uma verdadeira violação do Código Penal. Ninguém negará, que elle agrava as penas legalmente impostas aos réos, far-lhes soffrer maior soma de males do que a lei respectivamente preestabeleceu para seus crimes; e esses males são o sofrimento moral, e physico de todos os momentos produsido pela impureza do ar; e dos aposentos, a deterioração da saude, e por conseguinte o encurtamento da vida dos presos, males que elles não sofririão, si o estado das Prizões fosse tal, como a Razão, a Constituição o prescrevem, entretanto não é licito (Cód. Crim. art. 33) que um crime seja punido com penas diversas, ou maiores do que as para elle estiverem decretadas (LIMA, 2009 apud, SALLA, 2006 a. p.58 -59).

Nota-se que desde os primórdios, o sistema carcerário brasileiro deu pouca atenção à dignidade do detento e as questões relacionadas à ressocialização. O estigma criado sobre o preso representar a escória da sociedade, e que ele deveria ser tratado dessa maneira no ambiente prisional, pode ter nascido a partir da falta de suporte dada pelo Estado e prática de confinar os indivíduos nas prisões sem o menor auxílio (LIMA, 2009).

O Brasil começa a reformar seu sistema punitivo no ano de 1824, e com a nova Constituição: banuiu-se a tortura, as penas de açoite e outras formas cruéis de

punições; determinou-se que as cadeias mantivessem aspectos higiênicos e de segurança e que distinguíssem os presos de acordo com a categoria criminal. A extinção das penas cruéis não foi total, visto que, os escravos ainda estavam sujeitos aquelas formas de punições (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

A pena de prisão foi implementada no Brasil em 1830, com o Código Criminal do Império, dividindo-se em duas modalidades: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ter caráter perpétuo). Os governos provinciais tinham liberdade para estabelecer qual tipo de prisão e quais seriam as suas regras, porque o Código daquela época não determinava um tipo específico de sistema penitenciário para cada lugar. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Naquela época as penitenciárias do Brasil ainda eram precárias, por essa razão, a Lei Imperial em 1828, estabelece que uma comissão inspecione prisões civis, militares e eclesiásticas para esclarecer sobre suas condições e o que era necessário para que houvesse melhoramentos. Através destas visitas às prisões, resultou-se relatórios essenciais para a questão prisional do país, denunciando a realidade deplorável na qual permaneciam esses estabelecimentos. Foi em abril de 1829 o primeiro relatório da cidade de São Paulo, que já demonstrava problemas como falta de espaço para os presos, como se dava convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento, adversidades que ainda estão presentes nos dias de hoje. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Em 1769, a Carta Régia que se constituiu a primeira prisão brasileira, conhecida por Casa de Correção do Rio de Janeiro, e apenas a partir da Constituição de 1824 que passou a se ter uma análise mais abrangente em relação aquele tema, com a implementação de prisões adaptadas ao trabalho e separação dos detentos. Em 1830, através do Código Criminal se tornou regular a prisão simples, a pena de trabalho e o Ato Adicional de 12.08.1834 possibilitou às Assembleias Legislativas provinciais o direito de fazer lei sobre a criação e funções dos presídios (LIMA FILHO, 2006).

Apresentando uma análise mais crítica, no relatório de 1841, a comissão externa sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo, que foi inaugurada em 1852. Neste período, principalmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro, 1850 e em São Paulo, que passam a acontecer as primeiras mudanças no sistema carcerário brasileiro com a implementação de oficinas de trabalho, pátios

e celas individuais, por conta da introdução de modelos já utilizados em outros países como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

A partir da publicação do Código Criminal de 1830, já foi possível perceber a falta de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas na norma penalizadora. O mesmo ocorreu com o Código de 1890, não havia estabelecimentos prisionais capazes de receber os presos, visto que, a maioria dos crimes previa pena de prisão celular, que envolvia trabalhos no interior do presídio. Diante desta situação de déficit de vagas, o legislador se vê no dever de criar maneiras alternativas para que os infratores pudessem dar cumprimento às suas respectivas penas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Nota-se que a realidade carcerária era completamente diferente do que foi previsto na lei. Utilizando-se como exemplo o ano de 1906, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, todavia, apenas existiam 160 vagas. Conclui-se que, 816 presos, que equivalem a 90,3% cumpriam pena em condições contrárias ao disposto no Código Penal vigente (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

A falta de vagas nas prisões gerou outro severo problema, que foi a deterioração do ambiente prisional. De acordo com Salla (2006 a), a situação era agravada em decorrência de atitude comum nas comarcas interioranas que transferiam os presos para a capital, quando não era disponível prisões para o cumprimento daquelas penas.

O sistema penitenciário no Estado de São Paulo ao final do século XIX evidencia a falta de infraestrutura para deter os presos, diante, inaugura-se um movimento para sua modernização, não apenas dos estabelecimentos, inicia-se inovações quanto às leis e a criação de várias instituições que fariam parte de uma rede de prevenção e repressão ao crime e, também, de tratamento ao criminoso (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Em 1905 promulgou-se uma nova lei que substituíria a antiga penitenciária, o estabelecimento comportaria 1.200 presidiários, constituída de oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, melhor ventilação e iluminação. Em 1920, o prédio foi entregue, entretanto, ele ainda não estava completamente concluído (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Analisa-se que desde o passado presos e condenados são aprisionados no mesmo local. Importante ressaltar explicações quanto ao que se refere cada sujeito, os presos são aqueles que ainda estão confinados enquanto esperam que o crime

praticado seja devidamente analisado e a sentença seja manifestada. Por outro lado, a terminologia condenada refere-se aos que passaram por um julgamento e contra eles já existe uma sentença definitiva, devendo esses agentes cumprirem a pena nos ditames estipulados pelo juiz/norma penal (THOMPSON, 2002).

Observa-se que, o cenário prisional brasileiro desde os primeiros tempos é permeado pelo descaso, mas tal fenômeno merece ser devidamente vinculado à questão social no Brasil.

Em dezembro de 2007, existiam 422.590 mil pessoas encarceradas, segundo dados divulgados em 2008 pelo Departamento Penitenciário, DEPEN. Insta salientar, que neste cálculo, não foram somados aqueles que estavam recolhidos em delegacias (LIMA, 2009).

A partir desses números, analisa-se que a situação do sistema carcerário brasileiro possui um gigante entrave, sem ser necessário olhar-se mais criticamente, já se percebe que a problemática atinge gradativamente níveis mais acentuados.

É possível compreender, diante disso, que com o decorrer do tempo, as condições de vida nas prisões estão se agravando e, conforme afirmado a seguir:

Seus principais componentes são: a superlotação de muitos estabelecimentos, a manutenção de práticas de torturas e maus tratos, a eclosão de rebeliões, a exiguidade dos serviços prisionais (alimentação, asseio e higiene pessoais), vestuário, assistência jurídica, programas de reabilitação, etc.), além da presença cada vez mais intensa de grupos criminosos no interior das prisões (SALLA, 2006 b. p.290)

É necessário fazer um resgate histórico no Sistema Penitenciário, para melhor compreensão da atualidade, sendo assim, partir-se-à das prisões nos finais do século XVIII e princípio do século XIX na Europa, como um modelo essencial no conjunto das punições.

Uma nova legislação transforma nessa época a prisão na principal maneira de punir os homens, com novos mecanismos de dominação que definem um tipo particular de poder. Não mais os castigos infligidos sobre o corpo dos condenados, mas toda uma técnica disciplinar, uma racionalidade penitenciária que elabora por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1983, p. 207).



Foucault (1983) em sua obra *Vigiar e Punir* indica essa transformação no contexto das punições, no momento em que a prisão torna-se mais humana e estabelece o poder de punir como uma função geral da sociedade que é aplicada do mesmo modo sobre todos os seus integrantes, e que nela cada um dos membros é igualmente representado.

Segundo Lima Filho (2006) com todas as teorias aprovadas pelos legisladores, conforme já dito anteriormente, verifica-se que as condições prisionais ainda continuam sub-humanas no início do século XIX. Com o início da República, foram criadas normas relativas à matéria, com atenção especial ao Código Penal do ano de 1890, que dispôs sobre espécies de penas (prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar) e o regime progressivo para a execução penal, prevendo em seus artigos 50 e 51 que:

Art. 50 O condenado à prisão celular por tempo excedente à seis anos que houvesse cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderia ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de cumprir o restante da sentença".

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saíu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, com tanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos.

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

Parapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

Segundo Gomes (2017) a Colônia de Mettray foi fundada em Paris, no ano de 1839, com o objetivo de punir à de educar. Os detentos eram obrigados a trabalhar e submetidos a instrução primária e religiosa. Em 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial de Mettray que se deu o início da formação do sistema carcerário, o qual introduziu a evolução do sistema em técnica penitenciária, juntamente com a perspectiva de adestramento de indivíduos.

Gomes (2017) ainda ressalva que, ocorreram também as seções agrícolas das casas centrais, as colônias destinadas às crianças carentes, abandonadas e vazias,

abrigos para mulheres infratoras, tema central deste trabalho e as colônias penitenciárias. Observa-se, desde o início dos estudos sobre as prisões, o distanciando-se da penalidade propriamente dita; a prisão se desfaz em processo lento antes de desaparecer completamente. Na justiça penal, a prisão converteu o processo punitivo em técnica penitenciária.

Um dos objetivos do Código Penitenciário da República, de 1935, era a reabilitação penal do condenado, pensamento consoante ao previsto na legislação de 1890, o qual previa formas de progressão de regime e divisão de condenados. Verifica-se que com o passar do tempo, a política criminal perpetuou o mesmo ideal que se encontrava no Brasil Colônia e no Império, da primeira metade do século XX, mantendo-se os moldes nos quais a cadeia deveria causar temor, deixar a sociedade amedrontada frente ao poder do Estado policial, assim, resultaria em menor ocorrência da prática de crimes porque as pessoas teriam receio das penalidades consequentes (TRULIO, 2006).

De acordo com dados do DEPEN -O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça haviam 1.006 estabelecimentos penais com a finalidade de encarceramento provisório quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança. Tais estabelecimentos dividem-se em categorias, são elas: estabelecimentos para idosos; cadeias públicas; penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação criminológica, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (BECCARIA, 2006).

Em 1984, foi publicada a Lei nº 7.210, de 11.07.1984, Lei de Execução Penal que determinou a criação do Sistema Penitenciário Federal, com o intuito de construir as unidades prisionais em Campo Grande (MS), Catanduvas (PR), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO), com capacidade total para 800 presos de alta periculosidade, que possam comprometer a segurança do presídio ou serem alvos de atentado (DE PAULA; SANTOS, 2017)

Observa-se em toda a história de cadeia no Brasil, que nunca houve registro consistente da existência de uma prisão que oferecesse condição humana integralmente praticada, seja pela superlotação, seja pela simples omissão do Estado (LIMA FILHO, 2006).

Verifica-se que, as instituições prisionais caracterizam-se pela violência oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas da sociedade. Isto ocorre no Brasil, bem como, em outros países que refletem a principal a exclusão

social hoje conhecida com tendência de crescimento na sociedade brasileira. Essa exclusão gera um novo conceito de arcabouço moral e ético, com algumas regras próprias e diferenciadas daquelas aceitas pelo grupo social dominante (WUNDERLICH, 2005).

### 1.1 Finalidade das Penas

Discorrer sobre pena é muito complexo, em especial na atualidade, momento cuja intolerância e o conservadorismo ganham espaço até mesmo no ato de estabelecer o seu conceito e sua melhor aplicação (SANTOS; NARCIZO, 2017).

As penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, deram espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinquente a da obra de Beccaria<sup>1</sup>. Dos delitos e das penas, com isso, assim sendo, as penas físicas foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, utilizadas até os dias de hoje (NERY, 2012).

Segundo Baltazar Júnior (2005) a classificação das penas mais utilizadas do jurista Anton Bauer, que as divide, teoricamente, em três grupos, são eles: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista. Ressalta-se que as finalidades das sanções penais são aplicadas de acordo com cada ordenamento jurídico, sendo que cada estado a trata de forma particular, na medida em que evoca para si o direito de punir (LIBERATTI, 2014).

A seguir descrever-se-á sobre as mencionadas teorias:

- Teoria Absoluta: possui um caráter de retribuição, centrada na existência da justiça, concebendo a ideia de que a pena é o mal justo com a finalidade de combater o delito. Fundamentado na teoria da retribuição ética ou moral de Kant<sup>2</sup> (LIBERATTI, 2014).

---

<sup>1</sup> Cesare Beccaria nasceu na cidade de Milão no ano de 1738. Tendo frequentado, em Paris, o Colégio dos Jesuítas, estudou, então, Literatura, Filosofia e Matemática. O livro *Dos Delitos e das Penas* é, de certo modo, a Filosofia francesa aplicada à legislação penal da época. Contra a tradição clássica, invoca a razão.

<sup>2</sup> Immanuel Kant foi um dos mais célebres filósofos modernos. Autor de uma vasta obra, o pensador operou o que chamou de “revolução copernicana na Filosofia. Kant outorgou uma função retributiva à

A pena criminal corresponde à retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime. Ao mal do crime, que é a negação do direito, corresponde o mal da pena, que deve ser proporcional à culpabilidade do agente, sendo este seu principal mérito, ao estabelecer um limite para a pena, até então ilimitada. (BALTAZAR JÚNIOR, 2005).

Para Greco teoria absoluta tem a seguinte finalidade:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO. 2009 p. 489)

As conclusões citadas ratificam os pensamentos de que o cerne do problema não é o Direito Penal, mas sim cultural e social, pois a sociedade se prende ainda aos ideais do passado e se satisfaz com o sofrimento daqueles que lhes causaram dano.

- Teorias relativas ou preventivas: essa teoria tem o objetivo de evitar novas condutas criminosas, impedindo que os condenados voltem a delinquir. Tem como finalidade conservar a paz e o equilíbrio social. Esse gênero tem caráter de prevenção de novas infrações penais (BALTAZAR JÚNIOR, 2005).

A prevenção geral foi concebida tradicionalmente como prevenção geral negativa ou de intimidação, criando um contra motivo psicológico para o criminoso. Essa ação obteve críticas de que o condenado é visto como um meio para servir de exemplo aos demais, tendo um caráter utilitário, bem como seu resultado duvidoso. (BALTAZAR JÚNIOR. 2005).

- Teoria mista, unificadora ou eclética: considerada uma espécie de junção entre as teorias absoluta e relativa, tendo em vista possuir dois objetivos específicos, diversos e simultâneos, ou seja, seria tanto uma retribuição ao mal praticado por um autor de fato tido como crime, como também uma forma de prevenção para a prática de novos delitos. Esta teoria foi desenvolvida pelo jurista Adolf Merkel justamente como uma crítica às teorias supracitadas, pois de acordo com ele não se mostravam tão eficientes quanto à sua aplicação prática (SANTOS; NARCIZO, 2017).

---

pena, com caráter eminentemente ético. Não há outra finalidade. A justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito.

Verifica-se que a Teoria Mista defende as necessidades da proporcionalidade, pois não há como substituir a culpabilidade pela exigência de prevenção. Se a pena for proporcional ao delito praticado, além de refletir a justiça, ela contribuirá com os fins de prevenção geral e de prevenção especial, pois ao mesmo tempo em que dá exemplo, secundariamente, intimida (LIBERATTI, 2014).

Observa-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou a Teoria Mista visto que, tem o intuito de atingir uma análise dos princípios e valores que regem a sociedade, por meio da Constituição Federal. Entre eles, se destacam a legalidade dos delitos e das penas, a culpabilidade, a humanidade, bem como a personalidade e individualização da pena (OLIVEIRA, 2012).

Desde os primórdios discutiu-se sobre as penas e as condições dos presos, de acordo com Foucault (1987) esse processo de humanização das punições, representado pela prisão, tem dois aspectos fundamentais: a privação da liberdade como castigo igualitário, proporcionando ao mesmo tempo a transformação dos indivíduos. Punir e recuperar. Espera-se que o infrator seja punido e reeducado com a simultânea proteção da comunidade mais ampla, ou seja, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora, porém estas ações são conflitantes entre si, pois têm sido nos últimos séculos, verdadeiros depósitos de pessoas e permanentes fatores criminógenos (DOTTI, 1998).

## CAPÍTULO II

### DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PRISÃO

Verifica-se cotidianamente que a mulher desempenha o papel social de cuidadora da família, entretanto quando adentra ao sistema penitenciário, o lar fica vazio. Nota-se que a distinção entre homens e mulheres foi construída ao longo dos anos e dependem de cada contexto histórico determinado e das relações estabelecidas entre eles nas mais variadas dimensões, como a subjetiva, social, política e de poder, além disso, a trajetória da mulher permeia-se por processos de violência de gênero, esses muitas vezes velados e naturalizados por toda a sociedade (RODRIGUES, et al, 2012).

Observa-se que a posição social das mulheres com o advento do capitalismo tornou-se desvantajosa bidimensionalmente, em nível superestrutural, pois havia o mito da supremacia masculina que subvalorizava as capacidades femininas, o que trouxe como consequência a lógica da estruturação social. Tratando-se do plano estrutural, a mulher perde seu espaço produtivo resultando no processo de marginalização das funções produtivas, relegada a uma posição periférica no sistema de produção (SAFFIOTI, 1979).

A figura a seguir ilustra a dominância do homem e a influência patriarcal, instituição social que valoriza o poder masculino em detrimento do feminino. Inclusive, em todos os âmbitos, seja ele político, social ou familiar.

Figura 1 – O patriarcado



Fonte: <https://areademulher.r7.com/curiosidades/patriarcado-significado/>

Bourdieu (2009) ratifica a afirmação anterior que demonstra a subvalorização feminina trazendo a distinção anatômica entre os órgãos sexuais masculinos e femininos utilizada como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

É imprescindível a compreensão da categorização das relações patriarcais de gênero como elemento analítico das relações sociais entre os sexos, “os conceitos e as ideias não são algo neutro, uma abstração distante da realidade, mas sim, que são frutos de processos sociais e reveladores do cotidiano e da ação política dos sujeitos da nossa sociedade” (CAMURÇA; GOUVEIA, 2004, p. 09).

Segundo Miyamoto, Krohling (2012) o sistema patriarcal evidencia a dominação do homem e de subordinação da mulher, demarcando assim os espaços sociais, do público para o homem e do espaço privado para a mulher.

A situação da mulher aos poucos vai mudando em direção do empoderamento nos espaços públicos e privados, rompendo com a perspectiva biológica/natural que se atribuía as desigualdades entre homens e mulheres, graças ao surgimento do feminismo, um movimento organizado de mulheres que discutem, reivindicam, contestam e compartilham dos mesmos ideais com o objetivo de eliminar a opressão e desigualdade entre os sexos. Com as mudanças ocorridas nas relações de gênero houve uma maior inserção da mulher no espaço público e a construção de um novo perfil feminino, antes quase inexistentes, como o crime, fenômeno social com crescente atuação das mulheres (NASCIMENTO, 2015).

A seguir ver-se-à ilustração de uma reunião do movimento feminino.

Figura 2 – Encontro Nacional Mulher e Constituinte



Fonte: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>

O crime se configura com um fenômeno complexo, derivado de diferentes fatores envolvendo aspectos morais, religiosos, econômicos, político, jurídicos, culturais e históricos. Esse conjunto de fatores como construções sociais, implicam-se em mudanças de acordo com o tempo e o espaço, à medida que se modificam os sistemas políticos e jurídicos da sociedade (ALMEIDA, 2001).

A desigualdade social fica evidente no sistema prisional, pois os indivíduos já previamente excluídos socialmente ao serem encarcerados, mediante as condições atuais do sistema prisional brasileiro que não oferecem condições de dignidade humana àquele que foi marcado com o estereótipo social, os torna invisíveis perante a sociedade (MIYAMOTO, KROHLING, 2012).

De acordo com dados do MJ - DEPEN (2015), em 2014, o Brasil detinha a quinta maior população de mulheres presas no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Observa-se um elevado crescimento da população de mulheres encarceradas brasileiras, entretanto, não há políticas públicas e o ambiente prisional preparados para oferecer o mínimo de dignidade a essas mulheres. Em sua grande maioria, essas mulheres cumprem suas penas em lugares inadequados e o Estado, não está aparelhado com quantidade suficiente de penitenciárias com destinação específicas, e elas acabam cumprindo sua sentença em ambiente misto, o que contribui com o desrespeito às individualidades das mulheres em restrição de liberdade, e faz com que elas recebam o mesmo tratamento disponibilizado aos homens.

A população carcerária feminina tem um crescimento exponencial na prática de delitos, conseqüentemente, aumenta sua presença nas penitenciárias. Como dito, em sua grande maioria não tendo estabelecimento próprio para cumprimento da pena. Os dados levantados pelo INFOPEN revelam que há 1.070 unidades masculinas, o que representa um percentual de 76%. Nas outras destinações há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos 17% e 103 estabelecimentos femininos 7%, evidenciando, assim, que a grande maioria das mulheres presas está cumprindo pena em estruturas mistas (MJ-DEPEN, 2015).

A desigualdade social fica evidente no sistema prisional, pois os indivíduos já previamente excluídos socialmente ao serem encarcerados, mediante as condições atuais do sistema prisional brasileiro que não oferecem condições de dignidade humana àquele que foi marcado com o estereótipo social, os torna invisíveis perante a sociedade (MIYAMOTO, KROHLING, 2012).



## 2.1 O Cotidiano da Mulher Encarcerada

O Sistema Prisional Feminino teve seu início na década de 1940 em São Paulo juntamente com a reforma penal brasileira, junto ao Complexo do Carandiru, tornando-se posteriormente a Penitenciária Feminina da Capital. No Rio de Janeiro, em 1942, foi instituída a Penitenciária das Mulheres, denominada tempos depois Presídio Feminino Talavera Bruce, marcando pela primeira vez no país a separação de celas por sexo (LIMA. 1983).

Na origem histórica das prisões femininas no Brasil, destaca-se a vinculação do discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher. O encarceramento feminino, norteado por uma visão moral, norteou a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado reformatório especial”, uma vez que, a criminalização mais frequente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez (BASTOS NETO, 2010, p. 15).

Nas décadas de 1957 e 1971, duplicou-se o número de condenações de mulheres, o que ocorreu mais velozmente comparado ao aprisionamento masculino cresceram duas vezes mais rapidamente do que as de homens, e, concomitantemente, a participação da mulher brasileira na população economicamente ativa passa de 14,7% em 1950, para 17,9% em 1960, e finalmente, 21,0% em 1970 (LENGRUBER, 1983).

Segundo Bastos Neto (2010) a taxa de delinquência feminina brasileira, na década de 50 representava 2% em relação à masculina, porém no ano de 2000, passou a representar 3,5% de toda a população carcerária brasileira (a população carcerária feminina até novembro de 2000 era de 9.949 presas).

Os dados sobre encarceramento feminino são escassos e não mostram a verdadeira realidade deste fenômeno social. Nota-se que, a proporção da população carcerária feminina se mantém em torno de 5% da população carcerária total, sendo estatisticamente bem menor que o número de homens encarcerados, porém em constante elevação (FRINHANI. SOUZA, 2005).

A seguir, ver-se-á dados relatando o aumento da população carcerária dos anos de 2010 à 2016.

**Tabela 1- Aumento da população carcerária feminina Período 2010 a 2016**

Ano	Sistema Penitenciário
2010	28.188
2011	29.347
2012	31.824
2013	32.882
2014	33.793
2015	37.380
2016	39.751

Fonte: Infopen; Senasp

Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015) do Ministério da Justiça verifica-se que há um elevado índice de mulheres encarceradas, representado por um aumento de 200% na última década, acredita-se que isto se dá tendo em vista que não há políticas públicas voltadas ao atendimento de suas necessidades e direitos. Os presídios não foram historicamente planejados para receber estas mulheres, visto que, no pensamento da época estas ficavam restritas à vida privada, com menos probabilidades de cometer delitos.

Segue gráfico demonstrando este aumento da população do sistema penitenciário brasileiro.

**Gráfico 1 - População do Sistema Penitenciário Brasileiro 2010-2016**

Fonte: Infopen; Senasp

Para se chegar às taxas de aprisionamento utilizou-se o método calculado pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país, o resultado obtido é multiplicado por 100 mil. Entre os anos de

2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. (MOURA, 2019).

Os presídios femininos retratam os processos de violência e discriminação em relação ao gênero existentes fora do universo da prisão, evidenciando ainda mais a exclusão social, tornando-se mais complexas e cruéis em seu interior quando se trata do cumprimento das medidas de privação de liberdade (RODRIGUES, et al, 2012).

O tema exclusão social é muito discutido na atualidade com sentido nem sempre muito preciso ou definido. Há exclusão quando se trata de pessoas ou grupos sociais, de uma maneira ou outra, excluídos de ambientes, situações ou instâncias, ou seja, quando estão à margem, sem possibilidade de participação na vida social (DOROTEU, 2012).

O termo exclusão é definido como todas as pessoas que não participam dos mercados de bens materiais ou culturais, portanto, são excluídas as pessoas que não têm acesso aos Direitos Fundamentais, conferidos pela Constituição Brasileira (DOROTEU, 2012).

“A exclusão social torna-se mais grave quando a população se vê sem trabalho, ou quando este não é suficiente para garantir a satisfação das necessidades básicas. Na região brasileira, as rendas de muitas famílias não são suficientes para garantir as necessidades mínimas de alimentação. O desemprego urbano declarado aumentou e paralelamente houve um considerável acréscimo no mercado de trabalho informal. A imposição de tais políticas, além de causar a estagnação econômica e a conseqüente precarização das relações trabalhistas, eleva o desemprego aumentando a pobreza e a vulnerabilidade dos povos e a incidência do trabalho infantil, um perverso tipo de exclusão constatado no mundo inteiro” (SILVA, 2008, p. 13).

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro, não foi organizado pensando em homens e mulheres e suas diferenças, em princípio só se pensou no estabelecimento destinado ao homem infrator, sendo assim, o confinamento se sobrepõe-se, àquela contida na legislação vigente, pois a mulher presa não é apenas privada de sua liberdade, mas também direitos tais como: a educação, a profissionalização, o trabalho, o vínculo afetivo e familiar, a maternidade e a saúde (LEAL, et al, 2016).

Vários estudiosos como já se tratou anteriormente neste trabalho debatiam sobre as condições dos estabelecimentos prisionais femininos, porém este assunto tem sido deixado de lado, mas é necessário abordá-lo, visto as más condições de vida das mulheres presas, especialmente sobre as condições de higiene em que vivem. É questão básica de respeito aos princípios constitucionalmente previstos. O próprio

Direito Penal garante a preservação de direitos fundamentais básicos, um respeito à teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli (LEAL, et al, 2016).

Não é aceitável que o sistema carcerário se esqueça destas mulheres tratando-as como se fossem homens, ignorando-se completamente as necessidades do gênero. Verifica-se que algumas penitenciárias oferecem um pacote padronizado de produtos de higiene para as reclusas, incluindo no mesmo um pequeno pacote de absorvente apenas para todo seu ciclo menstrual. Conforme relatos de presidiárias, muitas vezes este pacote acaba, não é o suficiente para mulheres com fluxo menstrual intenso, e as presas recorrem ao extremo e utilizam miolo de pão como absorvente interno (PAOLIERI; MACHADO, 2015).

Após um período de esquecimento, este tema vem ressurgindo através da mídia, exemplo disto foi uma matéria veiculada no dia 02 de maio deste ano de 2021, pela Rede Globo de Televisão, falando sobre as péssimas condições de higiene pessoal vividas por estas mulheres.

Nana Queiroz, em seu livro, “Presos que Menstruam”, aborda os problemas enfrentados por essas mulheres que sobrevivem com falta de produtos básicos de higiene, sofrem violência praticada por agentes penitenciários, e nem mesmo as mulheres grávidas ficam isentas dos abusos; são obrigadas a se alimentarem de refeição estragadas. Além desta problemática, grande parte destas mulheres encarceradas enfrenta a preocupação com os filhos, pois em muitos casos são mães solteiras e perdem a guarda de seus filhos, sem direito a participar do processo para a destituição do poder familiar. Além disso, é recorrente a falta de acompanhamento médico das gestantes e, como resultado, algumas mulheres acabam dando à luz no próprio sistema prisional, totalmente sem amparo médico (MILANEZI, 2017).

## **2.2 Mães em Cárcere**

Em 2012, o Brasil foi alertado sobre o desrespeito aos Direitos Humanos à mulher presa e em particular por desconsiderar as questões de gênero, análise possibilitada pela Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Verificou-se a grave situação em que as mulheres gestantes ou com

filhos recém-nascidos, menores ou que exigem cuidados eram submetidas (PIRES; CARDOSO, 2016).

A Lei de Execução Penal - LEP 7.210/1984, foi criada com o objetivo de oferecer condições de integração social harmônica do detento, no entanto, assegurava às mulheres apenas direitos comuns a qualquer detento. Com a publicação das leis nº 11.942/2009 e nº 12.121/2009, foram inseridas duas mudanças significativas, proporcionando a garantia que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as detentas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo até seis meses de idade, e ainda, trouxe a implementação de estabelecimentos formado exclusivamente por agentes penitenciários do sexo feminino. Ademais, o artigo 89 da LEP dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos (PIRES; CARDOSO, 2016).

A presença de mulheres gestantes e mães em presídios brasileiros é uma problemática que passou a ser debatida pelo Estado principalmente na última década, visto que, a população prisional feminina cresce vertiginosamente. De acordo com dados do DEPEN de março de 2020, contabilizava-se 13.073 mães presas condenadas e provisórias, entre elas gestantes, puérperas e aquelas com filhos até doze anos (HORDONES, ARAÚJO, 2020).

Figura 3 - Dar à luz na sombra: maternidade em situação de prisão



Fonte: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/378192535/dar-a-luz-na-sombra-maternidade-em-situacao-de-prisao>

Em, 2016, foi promulgada a Lei Federal nº 13.257, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, com o intuito de promover o desenvolvimento infantil envolvendo as presas e seus respectivos filhos. Um dos principais objetivos da referida Lei é a concessão da prisão domiciliar como substituição da prisão preventiva às mulheres gestantes e mães com filhos de até 12 anos, desde que não houvessem cometido crime com violência ou contra filho ou dependente, não obstante isso, os magistrados continuaram adotando a pena de privação de liberdade para mulheres que deveriam se beneficiar dela. (HORDONES, ARAÚJO, 2020).

Em decorrência da falta de aplicação do que reza a Lei Federal nº 13.257, em 2018, Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) impetrou ao Supremo Tribunal Federal o pedido de Habeas Corpus Coletivo nº 143.461, requerendo o que prescreve a Lei. Tal solicitação se dá utilizando-se das justificativas elencadas no documento: a existência do Marco Legal da Primeira Infância, o aumento considerável das prisões provisórias, e o não acesso à saúde, principalmente em relação às mulheres grávidas e puérperas. O Habeas Corpus foi aprovado, mas ainda hoje não há estimativas de quantas mulheres foram beneficiadas por ele, e qual foi o seu real impacto na realidade dessas mães (HORDONES, ARAÚJO, 2020).

A Defensoria Pública de São Paulo em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária e da Pastoral Carcerária criam o Projeto intitulado “Mães em cárcere”, que tem como objetivo buscar alternativas para que o laço familiar e afetivo entre mães e filhos não seja rompido com o encarceramento. Esse programa é voltado para as mulheres presas que são mães de filhos com até 17 anos, ou que possua alguma deficiência física ou intelectual ou estejam grávidas. Uma das principais ações que a Defensoria solicita para as presas é a prisão domiciliar (BRASIL, 2017).

A Defensoria Pública de São Paulo é a única que adotou a política voltada para esse público, o qual tem um grande número de direitos violados. Essa parcela da população prisional tão vulnerável de atenção (BOEHM, 2020).

Segundo o Defensor, Diego Vale, Coordenador do Núcleo de Infância e Juventude da Defensoria, esse projeto proporcionará às mães o direito de participar do destino de seus filhos.

A Defensoria recebe denúncias de que o poder familiar dessas mães presas é destituído sem que elas tenham conhecimento disso. Estamos falando de crianças, que possuem famílias; muitas vezes, parentes da mãe têm

capacidade e interesse em cuidar delas durante o período de aprisionamento. Se elas são adotadas por outras pessoas, os verdadeiros pais podem jamais descobrir seu paradeiro (BRASIL, Defensoria pública de São Paulo 2012) .

Acredita-se que, essas Leis voltadas para as mães aprisionadas e filhos, minimizariam os riscos psicológicos no desenvolvimento afetivo da criança. A seguir ver-se-à uma citação que ratifica esta opinião.

É comprovadamente produtivo considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância ou de um transtorno subseqüente (KUROWSKY, 1990, p. 15)

Verifica-se a importância do vínculo mãe e filho no período inicial da vida do bebê, pois os futuros distúrbios mentais na infância, de acordo com psiquiatras infantis ocorrem causados pelas as condições antecedentes de incidência significativamente elevada, tais como: a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que forma estabelecidos. (BOWLBY, 1951; AINSWORTH, 1962, apud KUROWSKY, 1990).

Observa-se que a prisão no Brasil é um local que perpetua a exclusão social evidenciando as vulnerabilidades e seletividades cometidas para além de seus muros.

### **CAPÍTULO III**

## **POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

Desde os primórdios o homem tem uma forte influência com as drogas, havendo a possibilidade de relacionar-se com questões de cunho cultural, recreativo ou religioso. A postura moralizadora do Estado sobre as drogas iniciou-se séculos depois dos primeiros relatos sobre consumo, norteadas pela política proibicionista dessas substâncias. Os elevados índices influenciaram na criação de tratados internacionais e legislações internas dos países sobre a matéria, com intuito de estabelecer a abstinência da droga sem, no entanto, considerar o contexto social a qual se aplicava. (SILVA; MAIA, 2015)

Este capítulo fará uma breve contextualização das leis que vigoraram desde 1912 até o presente momento.

### **3.1 Evolução das Leis da Batalha Contra o Tráfico**

Em 1912, foi realizada em Haia a Conferência Internacional do Ópio, considerada marco do ordenamento jurídico pátrio promulgada pelo Decreto 11.481/1915, dentro de um modelo dito “sanitário”, sem a criminalização da conduta, somente em 1932, com o Decreto 20.930/1932, surgiu o ordenamento para o comércio. No ano de 1938 promulgou-se o Decreto Lei 891/1938, com a criminalização do uso, tráfico, porte e produção de ópio, cocaína e maconha, ressalta-se que isso se deu por causa do elevado consumo entre a população negra. Em 1940, foi promulgado o Decreto-lei 2.848, em seu art. 281 descrevia o delito. Em 1964, houve alteração na redação original, modificada pela Lei 4.451/1964 e pelo Dec.-lei 385/1968, ampliando o rol de núcleos e equiparando, o último diploma, o usuário ao traficante, até ser revogada pela Lei 5.726/1971 (GUADANHIN, GOMES, 2017).

De acordo com Guadanhin; Gomes (2017), a Lei 5.726/1971, abordava medidas preventivas incluindo a sociedade no combate ao tráfico de entorpecentes. Em 1976, surge a Lei 6.368 que, instituiu o Sistema Nacional Antidrogas – SNA, que apesar de prever o tratamento e a reinserção social para os dependentes, mantinha o caráter repressivo para os usuários, conforme art. 16, entretanto, o distinguia do traficante, art. 12, conforme transcrito a seguir:



Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Segundo Guadanhin; Gomes (2017) a Lei 6.368/76 influenciada pelo Proibicionismo, comparava o tráfico de drogas com crimes hediondos (art. 5.º, XLIII, Constituição), seguida de sua pesada regulamentação (Lei 8.072/1990), bem como a repressão às chamadas “organizações criminosas” (Lei 9.034/1995, substituída pela Lei 12.850/2013) e da lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998), todas essas leis seguiam a pauta das convenções internacionais proibicionistas. Em 2002, a última lei foi revogada pela Lei 10.409, com direcionamento ao tratamento dos dependentes, incluindo, a redução de danos (art. 12, § 2.º).

Verifica-se que, com a promulgação das Leis desde o ano de 1912, o combate às drogas não teve êxito, visto que, não apresentavam resultados positivos à sociedade, bem como, não atingiam seu objetivo: a fiscalização e a repressão ao tráfico, assim sendo, a justiça modificou o texto da Lei de Drogas, a fim de assegurar o direito individual de cada sujeito e manter a sua dignidade garantindo a pacificidade entre os membros da sociedade, respeitando o direito ao bem-estar da coletividade (SANTOS, 2016).

Dessa forma, no ano de 2006, as leis anteriores foram revogadas pela Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Guadanhin; Gomes (2017) afirmam que essa Lei, proporciona opções de aplicação do código legal a fim de buscar métodos de punição alternativos à prisão àqueles que cometem crimes conforme art. 28 e 37, transcritos a seguir:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II- prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

As sanções previstas no artigo 28 da Lei Antidrogas não têm força, pois não exige o cumprimento daquele que cometeu o delito, além do que tais medidas desrespeitam a finalidade atribuída às penas previstas pelo Código Penal Brasileiro, ou seja, elas não previnem, não retribuem e não educam os usuários de drogas (PACHECO, 2010):

[...] tais medidas não traduzem sanção própria do Direito Penal, não possuem natureza jurídico-penal, porque não condizem com as finalidades da pena, nem de prevenção geral e especial, nem de retribuição e, muito menos ainda, de sua função social realmente educativa, porque, em razão de não possuir força coercitiva, poderá ter a execução frustrada se o agente não concordar em cumpri-la (PACHECO, 2010, p.51).

Importante frisar que a prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo são impostas e cumpridas em sua totalidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, e em caso de reincidência serão aplicadas pelo máximo de 10 (dez) meses. Em caso de não cumprimento das penas impostas, o juiz poderá submeter o agente, sucessivamente, a admoestação verbal e multa (SOUZA, 2012).

Tratando-se do art. 37 da Lei 11.343/2006 é denominado de informante colaborador.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

A referida Lei dá a aparente impressão de que basta colaborar como informante para praticar essa conduta criminosa, no entanto, não se trata da simples conduta de colaborar, como informante, com o tráfico de drogas. Para a configuração desse crime

é preciso que se trate de informante colaborador de grupo, organização ou associação voltados para o tráfico.

Observa-se que, a Lei n. 11.343/06 troca a expressão "prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica" da ementa e do art. 1º da Lei n. 6.368/76, pela expressão "repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes". Atualmente, a palavra droga é designada como sendo o termo apropriado para definir o entorpecente que causa alterações psíquicas, de acordo com a legislação nacional. (SOUZA, 2007, p.10).

A Lei n. 11.343/06 estabelece que usuários e dependentes de drogas deverão receber tratamento diferenciado do que aplicado aos traficantes no país. Observa-se que, uma das principais alterações contempladas nesta Lei, é que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização legal, não poderá mais ser preso. O porte de droga será caracterizado como uma infração semelhante à contravenção, conduta que foi despenalizada. Tratando-se do infrator, ficará sujeito a medidas educativas, aplicadas por juizados especiais criminais. Por outro lado, os traficantes serão julgados pelas Varas de Entorpecentes, com o tempo mínimo de prisão aumentado de três para cinco anos. O tempo máximo de reclusão mantém-se em 15 anos. As penas são maiores para o financiador do tráfico, variando entre 8 e 20 anos de prisão. Aos usuários ou dependentes, caberá advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos. Em caso de reincidência, a pena será de 10 meses, bem como, um aconselhamento verbal pelo juiz e até mesmo aplicação de multa àquele usuário ou dependente que se recusar, sem justificativa, a cumprir as medidas educativas impostas (SANTOS, 2016).

Nota-se que a nova Lei, não estipula a quantidade ou variedade para enquadrar o indivíduo como mero usuário ou um traficante. A quantidade de droga apreendida com um infrator nem sempre consegue deixar claro em qual tipo penal este poderia se enquadrar, deixando a responsabilidade para que o julgador interprete se o caso é de usuário ou de traficante, ocasionando muitas vezes, a condenação por tráfico de drogas (FACCINI, 2019).

Os magistrados levam em consideração nesses casos se o indivíduo é primário e de bons antecedentes, o acusado muitas vezes é condenado como incurso no art. 28, ou no art. 33, §4º, cujo dispositivo legal prevê a modalidade do tráfico privilegiado,

reduzindo a pena de 1/6 a 2/3, podendo inclusive a pena privativa de liberdade ser convertida para restritiva de direitos, conforme mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Nº 97.256/RS (FACCINI, 2019).

Segundo Shimizu (2016) ocorrem condenações por tráfico com fulcro no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 mesmo se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, somente em razão da quantidade/variedade de drogas encontradas em sua posse, ou do depoimento dos policiais que realizaram a abordagem (FACCINI, 2019).

A lei antidrogas investiu na política de prevenção, o que até então está sendo uma tentativa válida e proveitosa, porém, somente, por meio de um trabalho de prevenção ligado à educação e à segurança que o Brasil poderá ter seus problemas, relacionados às drogas, resolvidos definitivamente (FACCINI, 2019).

Diante do cenário apresentado, nota-se a inserção da mulher no mundo do crime de drogas, pois por conta de causar menos suspeitas, são usadas para transportarem grande quantidade de drogas, muitas vezes cruzando entre estados ou países, recebendo um pagamento pecuniário para tanto. Em grande parte dos casos, mulheres estrangeiras são procuradas para fazer este tipo de transporte ilícito (FACCINI, 2019).

Com a inserção feminina no mercado de trabalho e a necessidade de sustentar suas famílias, optam pela renda obtida pelo comércio ilegal de entorpecentes, fazendo este meio a crescer a cada dia.

### **3.2 O Papel Feminino no Tráfico de Drogas**

Segundo Ayoub (2016) a posição da mulher transformou-se no sistema penal ligando-se à representação social. A sociedade patriarcal por muitos anos limitou o papel da mulher e suas funções somente ao lar. A partir do momento que a mulher conquista espaço na vida pública, há a quebra do paradigma “público-privado”, modificando lentamente, o universo patriarcal. A própria revolução industrial contribuiu no sentido de estender o campo de atuação feminino.

A partir do momento que a mulher se insere no âmbito público, e passa a realizar determinadas ações tidas como masculinizadas, não perde sua identidade como mulher, quando potencialmente praticante de delitos. Sendo assim, a própria punição estatal passou a recair sobre a mulher, no momento em que esta extrapola os limites da dicotomia público-privado. A legislação penal reconhece que existem aquelas mulheres que não se enquadravam no modelo idealizado pela sociedade patriarcal, reconhecendo a existência das chamadas mulheres que cometem o delito (AYOUB, 2016).

Na década de 1970, as mulheres já comercializavam drogas, contudo, em proporções bem inferiores, gradativamente houve uma maior incidência no cometimento do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres, do que os delitos que anteriormente ocorriam no mundo feminino (MELO, 2010)

O perfil da mulher transforma-se significativamente a partir de 1977, no Rio de Janeiro, com a guerra do tráfico e a posse de Dona Erinis que assumiu o comando do crime substituindo seu filho preso para manter a boca de fumo que ele chefiava. Essa mulher do tráfico, representava a mulher, a mãe e o homem na guerra entre os pares, utilizava arma e matava se necessário, esse cenário fazia parte do cotidiano (SILVA, 2013).

O número expressivo de encarceramento feminino por tráfico de drogas tem gerado preocupação da sociedade, pois este tornou-se o delito que mais coloca mulheres atrás das grades (NOVAES, 2010).

Segundo Sena (2015) para se integrar na rede ilícita do comércio de drogas é necessário que seja definido qual é o papel que desempenhará em seu interior. Existem duas redes de atuação da mulher nesse cenário, sendo uma na rede de empreendedores no qual a mulher atuará em meio a classe média, ambiente pouco violento, vendendo drogas sintéticas em festas. A mulher nessa situação possui uma certa autonomia, pois faz a conexão com os distribuidores e com toda a rede do tráfico sem intermédio de um terceiro. A outra rede é a de empreendedores de boca, nesse caso a mulher não tem autonomia pois é subordinada a um homem, realizando as funções de administração da venda. Nota-se nessa rede que a mulher tem papel intermediário ficando distante das negociações e longe dos conflitos diários.

Nota-se que a mulher sempre estará subjugada na divisão sexual do trabalho, tendo em vista que seu papel facilmente é preenchido por outra pessoa em casos de morte ou prisão, entretanto, a expressão mulher no tráfico não significa uma forma de

subordinação a princípio, mas sim o desenvolvimento de um agente, pois uma prática criminal não tem uma existência em si. Verifica-se então, que o tráfico de drogas é regido por hierarquias, devendo ser observadas suas delimitações, respeitando-se as moralidades, relações de poder, as possibilidades e limites de agência e a participação dos agentes (DUTRA, 2018).

De acordo com Ribeiro (2003, p. 64) "uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial". Dessa forma, observa-se que as mulheres passam despercebidas porque a sociedade as vê ainda voltadas às tarefas do lar, incapazes de cometer delitos.

A inserção da mulher no crime está ligada ao tráfico de drogas, pois não é necessária qualificação de mão obra, pré-requisitos estes exigidos no mercado de trabalho formal. Com a facilidade de ingresso nesse ramo criminoso, a mulher se vê seduzida pela facilidade de obtenção de renda em meio à competição no mercado de trabalho, sendo assim opta por aumentar sua renda por meio do comércio ilícito de drogas que momentaneamente oferece condições para o sustento de sua família (DUTRA, 2018).

Em um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto - PIEP no final de 2017 e início de 2018, nota-se que o número de mulheres presas por tráfico de drogas era superior ao número de mulheres presas por outros crimes analisados, como homicídio, roubo, latrocínio e furto. As principais drogas apreendidas com as detentas são maconha (26,97%), cocaína e crack (30,34% cada), sendo que a mulher pode ter sido apreendida com mais de um tipo de droga e em quantidades variadas. entre "dola"<sup>3</sup> a 70 quilos de maconha (COSTA, ET AL, 2020).

Figura 4 – Dola em comemoração as Olimpíadas de 2016

---

<sup>3</sup> O que paulistanos conhecem como paranga, no Rio de Janeiro é conhecido como mutuca, dola ou dolinha para os íntimos. A origem deste último nome vem do início da época do Plano Real, nos anos 1990, quando o valor do real se equiparava ao dólar. Traficantes faziam trouxinhas de maconha de um real, que começaram a ser chamadas de "dóla", provavelmente por algum traficante de língua presa, e o termo pegou. A dola também gerou o verbo "endolar" e sua flexão "endolação", que significa o ato de embalar drogas. A função de alta responsabilidade é realizada a portas fechadas, onde membros da facção em questão pegam os pesos de maconha ou cocaína trazidos à favela pelos matutos, a fragmentam em porções de diferentes tamanhos, as identificam e separam em cargas (Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/4xgmk9/as-dolas-do-rio-de-janeiro>, acesso em 15/06/2021).



Fonte: Reprodução polícia civil. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/4xgmk9/as-dolas-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 15/06/2021

De acordo com Costa et al (2020) o perfil das mulheres presas por tráfico é compatível com o perfil realizado em estudo de autoria de Valença e Castro (2018) na seguinte proporção : 79,78% são negras (segundo categorização do IBGE); com faixa etária em sua maioria entre os 25 e 35 anos; apresentam escolaridade baixa, sendo que 40,45% não completaram o ensino fundamental; 66,29% delas eram solteiras ou namoravam sem morar junto; 70,79% eram as principais responsáveis ou ajudavam a sustentar a casa; 76,40% tinham filhos; 78,65% tinha companheiro ou namorado antes da prisão e 52,81% são reincidentes.

Os autores afirmam ainda que, essas mulheres sofrem grandes vulnerabilidades socioeconômicas, assim como são, em sua maioria, responsáveis por ajudar no sustento de sua família (COSTA, et al, 2020)

De acordo com Silva (2013), numericamente as mulheres são menos representativas na criminalidade em geral, entretanto, o papel delas no cenário do crime é diverso e complexo. Nota-se que a mulher ainda é tida como secundária e não é considerada parte da quadrilha, a exemplo disso observa-se que não são nominadas de bandidas e nem mesmo usam armas.

As mulheres jovens mais pobres entram para o mundo das drogas na busca de uma visibilidade social para preencher o sentimento de pertencimento, mesmo que

carregadas de sentimentos negativos. Inseridas nas facções criminosas passam a causar medo nas pessoas e tornam-se parte das estatísticas acerca da violência urbana (BARCINSKI, 2012)

O tráfico reproduz o sistema hierárquico de gênero da sociedade mais ampla, mesmo que se apresente como caráter subversivo, a ideologia tradicional de gênero é refletida nas dinâmicas internas da rede do tráfico de drogas (BARCINSKI, 2012).

Diante disso, verifica-se que, a mulher é coadjuvante no crime, executando tarefas inferiores aos homens, sendo incumbidas das tarefas de preparo, embalagem de produtos, vigiar as vias de acesso de drogas, etc, enfim raramente ocupa o papel de chefia (BASTOS, 2011).

O número de mulheres presas por tráfico de entorpecentes ainda é menor que o de homens, no entanto, nos dias atuais, há um número maior prática da mulher como abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca-de-fumo e caixa/contabilidade (SOUZA, 2009).

A criminalidade feminina se dá por um grupo de fatores, ou seja, além da questão socioeconômica, diversos outros fatores contribuem para essa maior participação da mulher no mundo do crime, sempre havendo uma a relação da criminalidade com os vínculos afetivos (QUEIROZ, 2015).

Essa relação já tinha sido confirmada em 1895, por Lombroso e Ferrero de que as mulheres seriam criminosas por paixão, visto que são influenciadas por parentes, amigos, namorados ou companheiros, essas mulheres se deixariam levar por impulsos emotivos e atribuiriam grande valor a essas relações, desconsiderando as possíveis consequências de seus atos (WIT; BORGES, 2018).

Por outro lado, a criminologia feminista, diz que a maior vulnerabilidade feminina à prática de crimes está relacionada à formação pessoal e circunstâncias a que essa mulher foi submetida, ou seja, a mulher é tida como alvo fácil para os traficantes, pois tem mais facilidade em se locomover com a droga transportando droga entre o Brasil e a Bolívia (RIBEIRO, 2013).

Verifica-se que, as redes de tráfico internacional têm cada vez mais selecionado mulheres em situação da sua vulnerabilidade social, pois estas, como já muito frisado neste trabalho, aceitam enfrentar o risco por uma pequena quantia para serem usadas como mulas com o objetivo de atrair a atenção da polícia e despistar o verdadeiro carregamento de drogas. Todavia, é importante salientar que houve uma ampliação na participação das mulheres em papéis de destaque no submundo das



drogas, como ficou evidenciado o protagonismo de algumas entrevistadas, especialmente no que tange à filiação a organização criminosa (QUEIROZ, 2015).

A exclusão social, não significa associar pobreza à criminalidade, pelo contrário, os verdadeiros donos do negócio de drogas são os ricos, entretanto ficam sem sofrer qualquer sanção penal, sobrando para os pobres a penalização. É imprescindível que em cada realidade local, onde há efeitos do narcotráfico, sejam identificados os atores e os elementos internos que propiciam sua institucionalização. Só é possível fazer uma análise das causas e efeitos do tráfico de drogas conhecendo a estrutura global e nacional, bem como das desigualdades sociais existentes em cada realidade (SOUZA; CARIDADE, 2019).

### **3.3 Reinserção Social da Mulher Egressa**

A reinserção do indivíduo na sociedade após sua liberdade é garantida pela Constituição Federal de 1988, Título II, Capítulo I os Direitos e as Garantias Individuais e Coletivas. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p.8).

Nota-se que, tal afirmação, contida no texto constitucional, existe apenas formalmente, é imprescindível que saia da formalidade e passe para a realidade destes indivíduos (RIBEIRO, 2017). Tratando-se da mulher presidiária, verifica-se que a ressocialização carece de uma especial atenção, pois, o retorno à sociedade é muito difícil.

Esta tarefa é tão importante que foi editada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Essa lei determina que o egresso do sistema penal receba assistência social para seu retorno à liberdade e colaboração na obtenção de trabalho (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Goffman (1988) o artigo 1º, da Lei de Execução Penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, garantindo assim a dignidade e a humanidade tanto dentro de um presídio, quanto após sua saída. Observa-se que a sociedade não acredita na eficiência do modelo

disciplinar e pedagógico dos sistemas prisionais, resultando um documento oficial de estigmatização.

É de conhecimento geral que as mulheres, na maioria das vezes, já carregam os estigmas sociais vinculados à pobreza, à falta de instrução e ao território em que vivem, ao que se soma o estigma de ex-condenada, intensificando o preconceito e o processo de discriminação social (LEANDRO, *et al*, 2018).

Como dito anteriormente, a mulher egressa já é marcada pelo estigma de morar em bairro tido como violento e, portanto, considerada como pessoa envolvida com atos criminosos, assim como todos os outros e mesmo que não queira voltar às atividades ilegais, sofrerá a discriminação da sociedade na busca por uma oportunidade (LEANDRO, *et al*, 2018).

Elas sofrem muito na busca para serem reinseridas no mercado de trabalho nos dias de hoje, com o alto nível de desemprego que atinge uma parcela considerável da população brasileira é ainda mais complicado para elas. Em sua maioria apresenta pouca ou nenhuma escolaridade, ficou muito tempo reclusa e, portanto, não possui cursos profissionalizantes e ainda sofre com a discriminação de pessoas preconceituosas, atualmente é exigido no mundo do trabalho pessoas cada vez mais capacitadas, o que dificulta a entrada de egressas no mercado de trabalho (SILVA, 2019).

Diante disso, compreende-se o retorno dessas mulheres ao sistema prisional, por falta muitas vezes de oportunidades de trabalho e a falta de recursos para o seu sustento e de sua família, sendo a criminalidade a única alternativa para a sobrevivência. De acordo com as estatísticas do Ministério da Justiça o índice de reincidência é de, aproximadamente, 90,0% para prisões comuns e 46,0% para instituições com programas de ressocialização, ou seja, a maioria das ex-presidiárias retorna para o cárcere por falta de oportunidades no mercado de trabalho, com isso afastando-se da família mais uma vez, deixando-os ainda mais vulneráveis não apenas financeiramente, mas emocionalmente (LEANDRO, *et al*, 2018).

Vê-se a necessidade de criação de projetos voltados para a profissionalização das mulheres egressas do sistema prisional, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de habilidades para sua reinserção ao mercado de trabalho. É evidente que a reincidência criminal está intimamente ligada à falta de qualificação e, conseqüentemente, de oportunidades, além do preconceito. Acredita-se que é por meio do trabalho que o indivíduo sente a sua liberdade de fato, é por meio dele que

constrói a vida e a independência. Com a negação desta chance de reinserção, resta-lhes apenas a volta ao crime, porque é através do trabalho que poderá auxiliar sua família nas despesas e ajudar a prover as necessidades básicas.

Constatou-se que o presídio faz com que as pessoas percam sua identidade, ou seja, faz com que as detentas não queiram estar presas, entretanto, não as prepara para o retorno à sociedade. A ausência de preparação para o retorno ao convívio social e reingresso no mercado de trabalho as desestabiliza, dificultando sua reinserção social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso teve a pretensão de responder a problemática do crescimento do encarceramento da população feminina causado principalmente pelo envolvimento no tráfico de drogas, ratificou-se a hipótese, de que faltam políticas públicas para alguns grupos sociais, tornando-se este delito a base de uma renda familiar e não de criminalidade em si.

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, observou-se que o sistema de justiça criminal precisa ser repensado, modernizado a fim de repercutir em políticas públicas e criminais efetivas e livres de influências leigas.

O grande índice de encarceramento feminino no Brasil trouxe prejuízos irreparáveis para o país, sendo assim, o Depen juntamente com outros órgãos da administração federal e estadual agem com intuito de diminuir os danos causados a estas criando políticas públicas educacionais, de saúde, de geração de renda, de assistência social, e principalmente de alternativas à prisão.

Acredita-se que, para a melhoria do sistema penal brasileiro devem ser estabelecidos de critérios pautados na racionalidade e no uso de técnicas adequadas, livres de preceitos baseados em mero populismo penal. Diante da realidade brasileira, pode ser considerado que existe um enorme desafio para transformar as regras especiais de proteção aos direitos humanos que observem as especificidades das mulheres em algo que faça parte do atual cenário penitenciário feminino.

Conclui-se que, as mulheres ainda, em pleno século XXI, são vítimas de uma sociedade patriarcal, por maior que seja o desejo do Estado e de alguns setores da sociedade, garantir um tratamento mais igual, o caminho ainda é longo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. *Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2001. (Coleção Antropologia da política).

AYOUB, Paloma de Medeiros. **A realidade do sistema brasileiro e a ineficácia da pena privativa de liberdade: Uma Análise Humanitária**. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1642/1/PalomaMedeiros.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v5n1/v5n1a07.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

BASTOS NETO, O. **Sociologia política: razões de Estado versus razões de classe: origens republicanas das ideologias de controle e repressão no Brasil**. *Maiêut. dig. R. Fil. Ci. afins*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 112-135, maio/ ago. 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BOEHM, Camila, **Mulheres presas enfrentam obstáculos para exercer maternidade em SP**. Relatório Agência Brasil - São Paulo, publicado em 06/02/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/mulheres-presas-enfrentam-obstaculos-para-exercer-maternidade-em-sp>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis. Rio de Janeiro. Vozes. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Cartilha Mães em cárcere**. CONVIVE, Núcleo Especializado de Infância e Juventude, Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Núcleo de Situação Carcerária, ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - Projeto Estrangeiras, 1º Edição - março, 2017. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes\\_em\\_carcere\\_v2.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes_em_carcere_v2.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL, Defensoria pública de São Paulo, "**Mães do Cárcere**" - **Projeto da Defensoria Pública de SP leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no Estado**, 2012. Disponível em: <https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL, DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Censo penitenciário de 1995**. Disponível em: <<http://depen.com>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados consolidados – Total Brasil**. Novembro 2002. Disponível em: <<http://depen.com>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 45. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – junho 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – junho 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, jul. 2015. Disponível em: Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – dezembro 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de trabalho interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**, 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: . Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 09 mar. 2017.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021

\_\_\_\_\_.**Dec. Lei n. 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 7.565**, de 19 de dezembro de 1976. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 9.614**, de 5 de março de 1998. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 10.409**, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.144**, de 6 de julho de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 55.75**, de 3 de novembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm)>. Acesso em: 14 junho. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 5/2012**. Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=244829>>. Acesso em: 14 junho. 2021

CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero?**. 4ed. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1345>. Acesso em 30 de abril de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

COSTA, Gisele Silva; GONÇALVES, Rafael Quirino Oliveira; PENAFORTE, Camila Aparecida. **Entre a seda e a nota: o papel das mulheres no tráfico de drogas** – Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/download/e15847/15253/49631>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

DE PAULA, Fernando.Crisci.; SANTOS, Adriana Prates dos. O Sistema Penitenciário Federal: A Resposta do Estado à Crise Carcerária no Brasil. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 03, p. 38-53, jul./set. 2017. Disponível em <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/download/2571/133>. Acesso em: 18 de março de 2021.

DI SANTIS , Bruno Moraes ; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré UNIVESP**. Nº.61 UNIVERSO Dez 2016 | Jan 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WZmi9bY9LIU>. Acesso em 13/03/2021.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. **A exclusão social, uma afronta aos Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-exclusao-social-uma-afronta-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8



DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise\\_dutra.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf). Acesso em: 15 de junho de 2021.

FACCINI, Gabriela. **A população carcerária feminina negra e a Lei n. 11.343/06. As consequências na prática penal**, publicado em 08/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75940/a-populacao-carceraria-feminina-negra-e-a-lei-n-11-343-06>. Acesso em 17 de junho de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2001.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães; SOUZA, Lídio de; Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais; **Revista Psicologia – Teoria e Prática**; 2005. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1027> Acesso em: 30 de abril de 2021.

GOMES, Rafael Pinheiro. **PCC em debate – Busca de alternativas de Combate ao Crime organizado**. Fundação do Município de Assis – FEMA.S, 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400622.pdf>. Acesso em 19 de março de 2021

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho; GOMES, Leandro de Castro. 3. Política Criminal De Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao Proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCRIM VOL. 127, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.127.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.09.PDF). Acesso em 17 de junho de 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada** (4. ed.) Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000108&pid=S1414-9893200600040000800015&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000108&pid=S1414-9893200600040000800015&lng=en). Acesso em: 17 de julho de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

HORDONES, Luana, ARAÚJO, Isabela. **Mães invisíveis e maternidades encarceradas. Justificando Mentos inquietas pensam Direito**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidadesencarceradas/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard .Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil, **Ciênc. saúde coletiva**, vol.21, no.7, Rio de Janeiro, July, 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061). Acesso em 01 de maio d 2021.

LEANDRO Maiara; CÓRDOVA, Zolnei Vargas de; CASTRO, Amanda; KERN, Cristina Adriana Rodrigues. Retorno à Sociedade: Percepções e Experiências de Ex-Detentas. **Rev. Psicol. IMED** vol.10 n.1 Passo Fundo jan./jun. 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-50272018000100009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000100009). Acesso em 15 de julho de 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LIBERATTI, Giovani de Oliveira. A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização. **In: Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n. 1150. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3302/evolucao-historico-doutrinaria-pena-finalidade-luz-ideal-ressocializacao>. Acesso em 19 de março, 2021.

LIMA, Gerciel Gerson de. **Sistema Prisional Paulista e Organizações Criminosas: a problemática do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Dissertação - Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP, Piracicaba, SP. 2009. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GJBPOQASJCIL.pdf>. Acesso em: 15/03/2021.

LIMA FILHO, Osmar Aarão Gonçalves de. Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1216, 30 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9101>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

LIMA, Elça Mendonça **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras**. Rio de Janeiro: OAB, 1983

MELLO, Thaís Zanetti de. (Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4839>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

MILANEZI, L. **Mulheres invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/prisoos-femininas-realidade/>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, Vitória, n. 40, p. 223 – 241, jan/jun. 2012.

MOURA, Marcos Vinicius. **Produto 5. Relatório Temático sobre as Mulheres privadas de liberdade, considerando dos dados do produto 01, 02, 03 e 04**. Brasília. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em 20 de julho de 2021.

NASCIMENTO, Lissa Crisnara Silva do. **A (in)visibilidade da mulher criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão: uma análise da vivência das mulheres em situação de prisão no complexo penal estadual agrícola Dr. Mário Negócio em Mossoró/RN**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6582/5095>. Acesso em: 24 de março 2021.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 18 de março de 2021.

NOVAES, Elizabete David. Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade. **Revista Sociologia Jurídica**. nº 10, janeiro/junho 2010. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teoricociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Mariana. **Governo prepara pacote para tentar reduzir superlotação em presídios**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html>. Acesso em 20 de março de 2021.

PACHECO, Gilberto Thums Vilmar. **Nova Lei de Drogas: Crime, Investigação e Processo**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/48348175\\_Nova\\_lei\\_de\\_drogas\\_crimes\\_in\\_vestigacao\\_e\\_processo](https://www.researchgate.net/publication/48348175_Nova_lei_de_drogas_crimes_in_vestigacao_e_processo). Acesso em: 20 de junho de 2021.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. **Prisões Femininas: Presas usam miolo de pão como absorvente**, 2015. Disponível em: [www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html](http://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html) . Acesso em: 12 abril. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens**. 28/06/2016. Disponível em: <http://carceraria.org.br/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens.html>. Acesso em 23 de abril de 2021.

PIRES, Adriana; CARDOSO, Rafaella. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/334989105/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere>. Acesso em 30 de abril de 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 4ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Fernanda. A Reinserção Social da Ex-Presidiária no Mercado de Trabalho, **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017. Disponível em:

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: [http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=112](http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112). Acesso em: 17 de maio 2021.

RODRIGUES, Viviane Isabela; HECHLER, Ângela Diana; HENRICH Giovana, KRAEMER, Luciane, **Gênero e Privação De Liberdade: as Condições de Vida das Mulheres na Prisão, Revista de Iniciação Científica da ULBRA - Nº10/2012**. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376656056\\_G%C3%8ANERO%20E%20PRIVA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIBERDADE%20AS%20CONDI%C3%87%C3%95E](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376656056_G%C3%8ANERO%20E%20PRIVA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIBERDADE%20AS%20CONDI%C3%87%C3%95E)

S%20DE%20VIDA%20DAS%20MULHERES%20NA%20PRIS%C3%83O.pdf.  
Acesso em 23 de abril de 2021

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista Consulex**. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes. Mito e realidade**. 2ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 1979

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed.; Fapesp, 2006 a.

SANTOS, Gabriel Barros Vieira; NARCIZO, Érika Fernanda da Silva. **Teoria das penas**. Disponível em em: <https://jus.com.br/artigos/62833/teoria-das-penas>. Acesso em 18 de março de 2021.

SANTOS, Karla Geovanine Silva. A Lei nº 11.343/2006 e suas inovações no âmbito penal ao usuário de drogas. **Revista Âmbito Jurídico** n. 145, 01 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/a-lei-n-11-343-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-penal-ao-usuario-de-drogas/>. Acesso em 17 de junho de 2021.

SANTOS, Rafaella Lima dos. Do Cárcere ao Trabalho: A Reinserção de Ex-Presidiárias no Mercado de Trabalho. **Revista Pesquisa e Debate**. v. 30, n. 2(54) (2018). Disponível em: <https://ken.pucsp.br/index.php/rpe/article/download/38271/27852/>. Acesso em 13 de julho de 2021.

SENA, Lúcia Lamounier. **I Love My White: Mulheres no registro do tráfico ilegal de drogas**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SHIMIZU, B.; CACICEDO P. Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 286, p. 08, set. 2016.

SILVA, Adrian Barbosa e; MAIA, Laís Vidigal. Política Criminal de Drogas no Brasil: o que a Criminologia tem a nos dizer?. **Artigo apresentado no “II Fórum Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa. Crime, Justiça e Latinidade: contribuições criminológicas”**, 2015. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65761/37786>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

SILVA, Natalina. **Factores de pobreza e exclusão social — categorias sociais vulneráveis**. Pretextos, Lisboa, n. 29, p. 5-8, 2008.

SILVA, Samilla Gomes da. Reflexões acerca da ressocialização e do trabalho da mulher presas. Conteúdo Jurídico, Brasília. DF: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53878/reflexes-acerca-da-ressocializao-e-do-trabalho-da-mulher-presa>. Acesso em: 17 jul 2021.

SILVA, JOYCE KELI DO NASCIMENTO SILVA. **MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE A RESPOSTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL À CRIMINALIDADE FEMININA**. JUIZ DE FORA-MG, 2013. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://REPOSITORIO.UFJF.BR/JSPUI/BITSTREAM/UFJF/4557/1/JOYCEKELINASCIMENTOSILVA.PDF>. ACESSO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

SOUZA, Luiz Fernando Gomes. O Crime de Porte de Drogas para Consumo pessoal frente à Lei Nº 11.343/06: “A Caminho da Descriminalização” .**Revista Direito em ação, Brasília, v.9 n.1, jul./dez.2007**. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/4946/3197>. Acesso em 18 de junho de 2021.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. CARIDADE, Sônia **Tráfico de Drogas no Feminino: Das Motivações às Consequências**. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/PROPOSTA\\_EV128\\_MD3\\_ID713\\_10092019014759.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/PROPOSTA_EV128_MD3_ID713_10092019014759.pdf). Acesso em: 17 de junho de 2021.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro, Forense, 2002. <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Quest%C3%A3o%20Penitenci%C3%A1ria%20-%20Augusto%20Thompson.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2021.

TRULIO, Maria Cristina de Souza. **Privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil: uma reavaliação da proposta após experimentação em alguns estados ante a sua pretensão em contribuir para o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro. Universidade Cândido Mendes, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109051.pdf>. Acesso em 18 de março de 2021.

WIT, Carolina Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. **Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893)** .27° SIC UDESC - Seminário de Iniciação Científica. Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id\\_cpmenu/6219/51\\_15034092501539\\_6219.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/6219/51_15034092501539_6219.pdf). Acesso em: 18 de junho de 2021.

WUNDERLICH, Alexandre. Os casos de Pierre Rivière e Febrônio Índio do Brasil como exemplos de uma violência institucionalizada. **Jus Navigandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1013>. Acesso em 13.03.2021.